



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005304/2002-60
Recurso nº 158.855 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.084 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

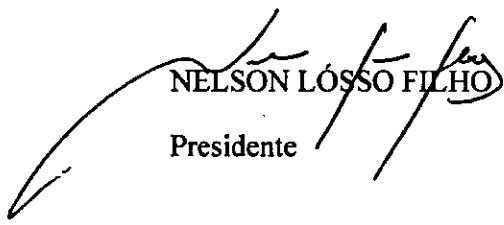
Ano-calendário: 1997

Houve inequívoca retificação da DCTF, modificando-se não apenas os valores devidos da Contribuição em questão, como também a forma de sua extinção, extinguindo-se completamente a obrigação tributária confessada em DCTF.

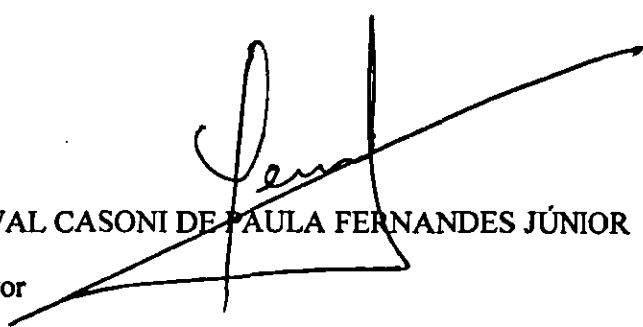
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: **27 AGO 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

A recorrente acima qualificada teve contra si lavrado auto de infração (fls. 04 – 07) pertinente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sobredito lançamento decorre de auditoria interna da DCTF da recorrente, relativa ao quarto trimestre de 1997, na qual se constatou falta de recolhimento da mencionada contribuição no valor de R\$ 10.381,03, consoante anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados (fl. 06) e anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl. 07).

Cientificada em 18 de março de 2002 (fl. 83), a recorrente apresentou tempestiva impugnação (fl. 01), aduzindo ter compensado o débito apontado (código 2484), débito nº. 3586560, período de apuração 31/12/1997, com vencimento em 31/10/1998, no valor de R\$ 10.381,03, nos termos autorizados no processo judicial nº. 97.0024865-8, que tramitou pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, anexando aos autos cópias da liminar, petição inicial, e decisões pertinente (fls. 11 – 81), requerendo a improcedência do lançamento.

O lançamento, por seu turno, foi julgado parcialmente procedente (fls. 86 – 89), assentou-se como razões de parcial procedência, o fato de não ter-se considerado como comprovado o crédito o crédito informado em DCTF, respeitante ao referido processo judicial, pendente de trânsito em julgado, de sorte que, o lançamento é atividade vinculada não remanescendo margem de discricionariedade à autoridade, de fato o lançamento se imporia, bem como, prestou-se à evitar o decaimento do direito de o fisco lançá-lo.

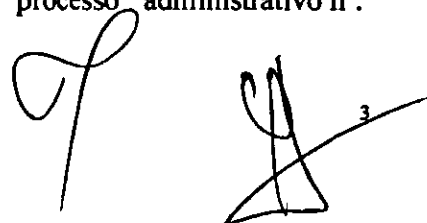
Quanto à multa vinculada, frente à alteração no texto do artigo 25 da Lei nº. 11.051/04, e artigo 18 da Lei nº. 10.833/03, cancelaram-na em homenagem ao princípio da retroatividade benigna insculpido no artigo 106 do CTN.

Cientificada em 30 de janeiro de 2007 (fl. 93), apresentou 01 de março daquele ano seu Recurso Voluntário (fls. 94 – 101), alegando em estreito resumo, que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material.

Dito isso, asseverou que o valor da autuação retirou-se diretamente da DCTF, fato incontroverso, entretanto, teria havido retificação da declaração em 30/10/2001, em momento anterior, portanto, ao lançamento, ocorrendo que não se havia processado, supostamente a dita retificação.

Segundo razões da recorrente, pela retificação, após balanço de redução, o valor devido a título de CSLL para dezembro de 1997, foi decrescido para R\$ 8.133,89, em substituição ao valor declinado no auto de infração.

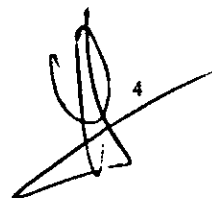
Ainda sobre a alteração nos valores, ao invés da suspensão da exigibilidade antes informada, teria sido retificada a informação por meio da DCTF – retificadora nº. 0.402.751.494, protocolizada no órgão fiscal por meio do processo administrativo nº.



10380.013353/2001-95, passando a constar que o novo débito de CSLL informado teria sido quitado da seguinte forma:

R\$ 6.033,49, por meio de compensação sem DARF, no seio do processo administrativo nº. 10380.012646/2001-55, referente à crédito saldo de DIPJ conforme declaração ano base 1996, bem como, R\$ 2.100,40, teria sido objeto de compensação com DARF, referente à CSLL paga a maior, resultante de balancete de suspensão, asseverando estar carreado aos autos todo o conjunto probatório para deslindar o ocorrido, colacionou repertório jurisprudencial em seu socorro, requerendo ao fim, provimento de seu recurso e improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Impõe-se traçar algumas considerações acerca do lançamento fiscal em questão, primeira delas respeita ao próprio motivo que redundou na autuação, que como vimos, se deu em face da não comprovação dos créditos vinculados em DCTF, relativa ao 4º trimestre de 1997, por pender trânsito em julgado da decisão judicial que autorizava a compensação (processo judicial nº. 97.0024865-8 1ª Vara Federal - Ceará).

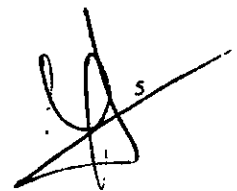
Segundo ponto que merece registro, se relaciona ao fato de a recorrente ter em sede de Recurso Voluntário inovado as alegações tendentes a afastar a autuação, pois alega que teria retificado a dita DCTF em momento anterior ao lançamento, e que após balanço de redução, o valor realmente devido a título de CSLL para dezembro de 1997 foi decrescido para R\$ 8.133,89 (oito mil cento e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) em substituição ao valor de R\$ 10.381,03 (dez mil trezentos e oitenta e um reais e três centavos) originalmente consignados.

Razão assiste à recorrente quando assevera ter retificado a DCTF antes da autuação, é o que se pode extrair do documento encartado à folha 103, o qual ostenta protocolo do Ministério da Fazenda datado de 03 de outubro de 2001, e seu teor versa exatamente acerca da retificação da DCTF do período em questão.

De fato, o lançamento se efetivou em 04 de março de 2002, e se pautou na não comprovação dos créditos ali vinculados por ausência de trânsito em julgado da decisão judicial que os confirmara, sendo inafastável concluir que a retificação apresentada em outubro de 2001, que não fora processada até a lavratura do auto de infração, caso o tivesse sido obstaria o lançamento, ao menos pelos fundamentos constantes no auto de infração de folhas 04 e 05.]

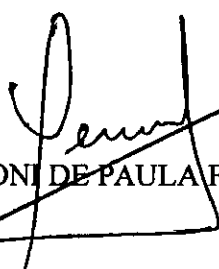
Quer me parecer, que essas constatações já se apresentam robustas o suficiente para que se confira provimento ao recurso da contribuinte, entretanto, há ainda outros elementos que suportam tal conclusão, observemos.

Como já assinalado, houve inequívoca retificação da DCTF, modificando-se não apenas os valores devidos da Contribuição em questão, como também a forma de sua extinção, segundo razões da recorrente, amparadas pelos documentos de folhas 104 e 105 (DCTF retificadora), houve compensação sem DARF, no valor de R\$ 6.033,49 (seis mil e trintas e três reais e quarenta e nove centavos) e compensação com DARF no valor de R\$ 2.100,40 (dois mil e cem reais e quarenta centavos), extinguindo-se completamente a obrigação tributária confessada em DCTF.



Desta forma voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10380.005304/2002-60

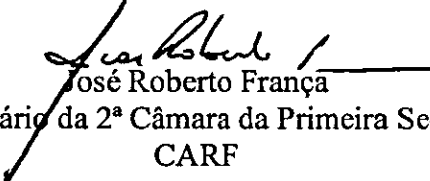
Recurso : 158.855

Acórdão : 1805.00.084

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.084**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional